
ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União



Ministério da Saúde
Agência Nacional de Vigilância Sanitária

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC N° 59, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre os critérios para importação no Brasil de matérias-primas e produtos alimentícios acabados, semi-elaborados ou a granel, originários ou provenientes da prefeitura de *Fukushima* no Japão, destinados ao consumo humano.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso II, e §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e suas atualizações, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 1999, o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria n.º 422, de 16 de abril de 2008, a Portaria n.º 616, de 24 de abril de 2012 e a Portaria n.º 1.086, de 6 de julho 2012, em Circuito Deliberativo n.º 240, realizado em 6 de dezembro de 2012, adota a seguinte Resolução e eu, Diretor Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico que estabelece os requisitos mínimos para a importação no Brasil de matérias- primas e produtos alimentícios acabados, semi-elaborados ou a granel e originários ou provenientes da prefeitura de *Fukushima*, no Japão, destinados ao consumo humano, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Este Regulamento possui o objetivo de promover o controle do risco sanitário de matérias-primas e produtos alimentícios, originários ou provenientes da prefeitura de *Fukushima* no Japão, em razão dos desastres naturais ocorridos no Japão em 11/03/2011 e o conseqüente acidente radionuclear na usina de *Fukushima Daiichi*.

Art. 3º Na importação de matérias-primas e produtos alimentícios, objeto desta Resolução, originários ou provenientes da prefeitura de *Fukushima* no Japão, deve ser apresentada pela empresa importadora a Declaração da Autoridade Japonesa competente, conforme modelo constante do Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. A Anvisa levará em consideração as informações oriundas da Autoridade Sanitária Japonesa, Organização Mundial de Saúde e de outros órgãos internacionais para inclusão/exclusão das regiões afetadas e alteração dos procedimentos de importação, caso seja necessário.

Art. 4º A Declaração da Autoridade Japonesa competente deve conter, nos termos do modelo constante do Anexo desta Resolução, as seguintes informações:

I – se as matérias-primas e os produtos alimentícios foram fabricados e/ou embalados antes da data de 11/03/2011 e originários ou provenientes da prefeitura de *Fukushima* no Japão;

II – se as matérias-primas e os produtos alimentícios foram fabricados a partir da data de 11/03/2011 e originários ou provenientes da prefeitura de *Fukushima* no Japão.

Parágrafo único. A Declaração da Autoridade Sanitária Japonesa para os produtos fabricados a partir da data de 11/03/2011 e originários ou provenientes da prefeitura de *Fukushima* no Japão deve informar ainda que os níveis de radionuclídeos (césio -134 e césio-137) nas matérias-primas e nos produtos alimentícios estão de acordo com os limites estabelecidos pelo *Codex Alimentarius (Codex Standard 193-1995)*, conforme laudo de análise laboratorial a ser anexado à referida declaração.

Art. 5º Deve ser apresentada à Anvisa, nos pontos de entrada no Brasil, a Declaração original, da Autoridade Japonesa competente, acompanhada de tradução para o português.

Art. 6º Será permitido anexar à declaração, o formulário "*Invoice & Packing*", contendo os lotes, denominações e marcas das matérias-primas e produtos alimentícios, objetos desta Resolução, dentre outras informações. Do mesmo modo, será permitido anexar o documento "Conhecimento de Carga Embarcada B/L", contendo os dados referentes à qualificação da empresa importadora (endereço e CNPJ) junto à declaração japonesa.

Art. 7º Os documentos mencionados no artigo anterior devem dispor da assinatura e carimbo da autoridade sanitária competente, tal qual exigido para a declaração constante desta Resolução.

Art. 8º Fica determinado que o desembaraço de matérias-primas e produtos alimentícios, objetos deste Regulamento, apenas poderá ocorrer nos seguintes pontos de entrada no país, não sendo permitido o trânsito aduaneiro:

I – Porto de Santos/SP;

II – Aeroporto de Viracopos – Campinas/SP;

III – Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP;

IV – Porto do Rio de Janeiro/RJ; e

V – Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/RJ.

Art. 9º. Fica revogada a Resolução – RDC nº 15, de 08 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 69, de 11 de abril de 2011.

Art. 10. Esta Resolução de Diretoria Colegiada entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

DECLARAÇÃO PARA A EXPORTAÇÃO AO BRASIL DE PRODUTOS E MATÉRIAS-PRIMAS ALIMENTÍCIOS ORIGINÁRIOS OU PROVENIENTES DA PREFEITURA DE *FUKUSHIMA* NO JAPÃO DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO

Declaro, para fins de exportação ao Brasil, que o(s) lote (s) -----do produto e ou matéria-prima alimentício denominado (a) -----

Marca(s)----- (quando houver), fabricado(s) por-----
----- endereço do(s)
fabricante(s)-----local(is) de embarque(s)-----
----- importado pela empresa-----
-----CNPJ-----situada no endereço -----
-----,

() foram fabricados e/ou embalados antes da data de 11/03/2011 e originários ou provenientes da prefeitura de *Fukushima*;

() foram fabricados e/ou embalados a partir da data de 11/03/2011 e originários ou provenientes da prefeitura de *Fukushima* e estão de acordo com os níveis de radionuclídeos (césio -134 e césio -137) estabelecidos pelo *Codex Alimentarius (Codex Standard 193-1995)*, conforme Laudo de Análise Laboratorial em anexo.

Japão, ----- de ----- de 2012

Nome da Autoridade Japonesa competente

Assinatura e Carimbo da Autoridade Japonesa competente

Logo da Autoridade Japonesa competente

Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde
